

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº : 603/93  
INTERESSADA : Christianne Marques de Carvalho  
ASSUNTO : Equivalência de estudos  
RELATOR : Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães  
PARECER CEE Nº 673/93 CESG - APROVADO EM: 1º-09-93  
COMUNICADO AO PLENO EM: 08-09-93

1. HISTÓRICO E APRECIÇÃO

1.1 O pai de Christianne Marques de Carvalho dirige-se diretamente a este Colegiado para solicitar sejam os estudos realizados pela filha, nos EUA, considerados equivalentes aos de nível de conclusão do 2º grau.

1.2 De acordo com os documentos escolares da aluna, sua vida escolar é a seguinte:

1.2.1 concluiu o 1º grau, em 1990, no Colégio "Cardeal Motta";

1.2.2 em 1991, cursou a 1º série do 2º grau, no Centro Interescolar "Objetivo" de 1º e 2º Graus;

1.2.3 no 1º semestre de 1992, na mesma UE, cursou 2 bimestres da 2ª série do 2º grau e obteve como aproveitamento:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 603/93

PARECER CEE Nº 673/93

	198	208
Língua Portuguesa e Literatura Brasileira	5,5	5,5
História	4,5	4,0
Geografia	5,5	5,0
Matemática	4,5	4,5
Educação Moral e Cívica	4,5	5,5
Inglês	6,0	6,5
Física	5,0	5,5
Química	2,5	3,5
Biologia e Programa de Saúde	5,0	3,5
Educação Artística	8,0	5,5

1.3 No 2º semestre desse ano, transferiu-se para "Drury High School", em Massachusetts/EUA, freqüentando, por um ano letivo, as aulas de: Inglês, Cozinha Familiar, Geometria, Projetos de Física e História. Ao final desses estudos, recebeu o respectivo Diploma de Graduação.

1.4 O pedido não atende às exigências de dispositivos da Deliberação CEE nº 12/83, alterada pelas Deliberações CEE nºs 12/86 e 11/92, haja vista que:

PROCESSO CEE Nº 603/93

PARECER CEE Nº 673/93

1.4.1 o Parágrafo único do artigo 2º estabelece que no julgamento da equivalência de estudos, realizados no exterior, por aluno do sistema brasileiro, "não poderá ser aceita a matrícula do aluno em período mais avançado em relação ao que estaria cursando, caso tivesse permanecido em escola regular do sistema brasileiro de ensino". O requerente solicita sejam dois anos e meio de escolaridade secundária considerados equivalentes aos de nível de conclusão de 2º grau, que é de 3 anos, no mínimo;

1.4.2 nos termos dos artigos 5º, 6º e 10 o pedido de equivalência em nível de conclusão de 1º ou 2º graus, deverá ser dirigido, primeiramente, ao Delegado de Ensino. Caso seja denegado o reconhecimento, o aluno deverá procurar uma escola para prosseguir seus estudos, até que o CEE, em caso de recurso, receba o expediente, devidamente informado e emita sua decisão.

No presente caso, o interessado entrou com pedido junto a este órgão sem que comprovasse ter dirigido pedido junto à Delegacia de Ensino em cuja área de jurisdição reside.

1.5 Sobre pedidos da espécie este Colegiado, desde a edição da Deliberação CEE nº 11/92, indeferido solicitações como esta, haja vista, por exemplo, seus mais recentes Pareceres: nºs 958/92, 11/93, 22/93, 51/93, 80/93 e 76/93.

PROCESSO CEE Nº 603/93

PARECER CEE Nº 673/93

2. CONCLUSÃO

2.1 À vista do exposto para que Christianne Marques de Carvalho tenha seus estudos considerados equivalentes aos de nível de conclusão de 2º grau deverá cursar mais um semestre da 3ª série do curso de 2º grau.

2.2 Caso a aluna ainda não esteja matriculada na 3ª série do curso de 2º grau, autoriza-se em caráter excepcional, sua matrícula extemporânea, no prazo de 10 dias da publicação deste Parecer, podendo considerar para efeito de frequência, a obtida a partir da data da matrícula.

São Paulo, 31 de agosto de 1993.

**a) Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães**  
**Relator**

PROCESSO CEE Nº 603/93

PARECER CEE Nº 673/93

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Frances Guiomar Rava Alves, Francisco Aparecido Cordão, José Machado Couto, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 19 de setembro de 1993.

***a) Cons. Francisco Aparecido Cordão  
Vice-Presidente da CESG em exercício***